



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2020 EMENDA DE PLENÁRIO

(Dos Srs. e Sras. Eduardo Barbosa, Professora Dorinha Seabra Rezende, Soraya Santos, Pedro Cunha Lima, Tereza Nelma)

O §2º do art. 7º do PL 4372, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
§2º

.....
V - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n. 4372, de 2020, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, cuida de regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

No §2º do art. 7º do PL 4372/2020, são elencados os cinco requisitos que as instituições de ensino filantrópicas, confessionais e comunitárias deverão obrigatória e cumulativamente preencher, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb.

De um modo geral, os requisitos foram mantidos em comparação com a legislação atual, exceto com relação ao requisito previsto no inciso V do referido dispositivo do PL 4372/2020, o qual passou a exigir “Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social na Área de Educação, na forma do regulamento do MEC”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

□

Na lei atual do Fundeb, qual seja, Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, exige-se certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

Atualmente, a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é regido pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, portanto posterior à edição da Lei 11.494, supra citada, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014. De acordo com o regulamento, as entidades de atendimento a pessoas com deficiência que atuem em mais de uma área terão seus requerimentos de concessão do Certificado analisados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, hoje Ministério da Cidadania, salvo quando atuarem exclusivamente nas áreas de saúde ou de educação (art. 10, § 4º).

Diante do exposto, propõe-se a modificação do inciso V do §2º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, e pedimos a aprovação da presente emenda para que entidades de atendimento a pessoas com deficiência, com atuação em mais de uma área, não fiquem impedidas de terem as matrículas de seus alunos consideradas no cômputo para a distribuição dos recursos do Fundeb.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE (DEM-TO)

Deputada SORAYA SANTOS (PL-RJ)

Deputado PEDRO CUNHA LIMA (PSDB – PB)

Deputada TEREZA NELMA (PSDB-AL)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Altera o §2º do art. 7º do PL
4372, de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD207577450400, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)
- 2 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 3 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 4 Dep. Pedro Cunha Lima (PSDB/PB)
- 5 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO) - VICE-LÍDER do DEM
- 6 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 7 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM *-(P_113862)
- 8 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE,
AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.